

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	04010001003/16	13/07/2016 14:13:30	NUCLEO CARATINGA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00188558-1 / PADARIA FERREIRA LTDA.	2.2 CPF/CNPJ: 01.413.289/0001-33
2.3 Endereço: RUA DO SANTUÁRIO, 0	2.4 Bairro: SANTA ZITA
2.5 Município: CARATINGA	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s):	2.7 CEP: 35.300-000
2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00188558-1 / PADARIA FERREIRA LTDA.	3.2 CPF/CNPJ: 01.413.289/0001-33
3.3 Endereço: RUA DO SANTUÁRIO, 0	3.4 Bairro: SANTA ZITA
3.5 Município: CARATINGA	3.6 UF: MG
3.8 Telefone(s):	3.7 CEP: 35.300-000
3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Padaria Ferreira	4.2 Área Total (ha): 0,8500
4.3 Município/Distrito: CARATINGA/Sede	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 1871	Livro: 2-F Folha: 103 Comarca: IPANEMA

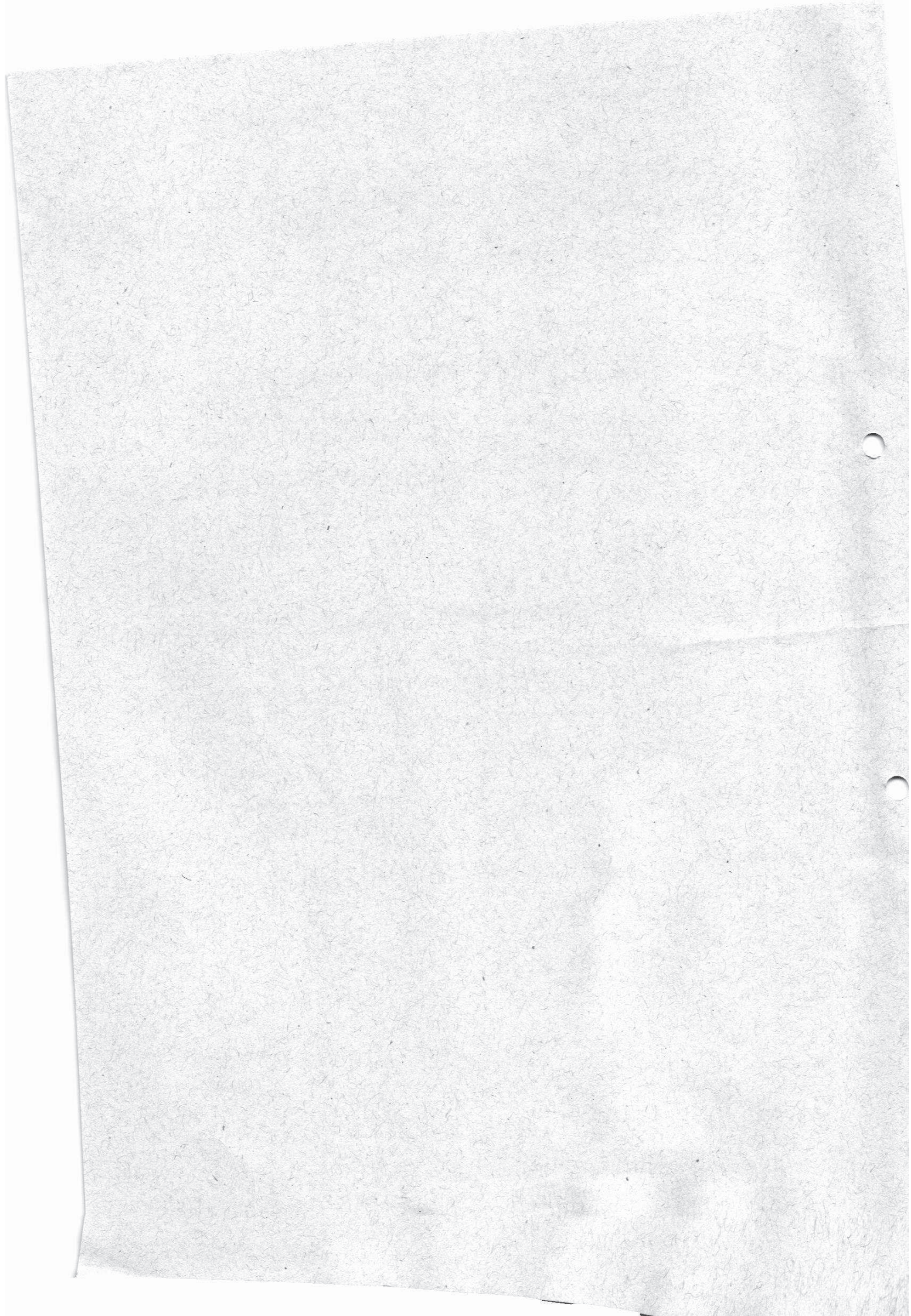
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

- 5.1 Bacia hidrográfica: rio José Pedro
- 5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
- 5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
- 5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
- 5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 17,21% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
- 5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel

	Área (ha)
Mata Atlântica	0,8500
Total	0,8500
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Pecuária	0,7500
Mineração	0,1000
Total	0,8500



5.9 Regularização da Reserva Legal - RL

5.10 Área de Preservação Permanente (APP)

5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa

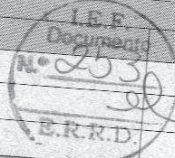
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado

Agrosilvipastoril
Outro:

Área (ha)

0,0000

0,7000



6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,2423	ha

Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,2423	ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
Mata Atlântica	0,8500

7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)
	0,8500

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

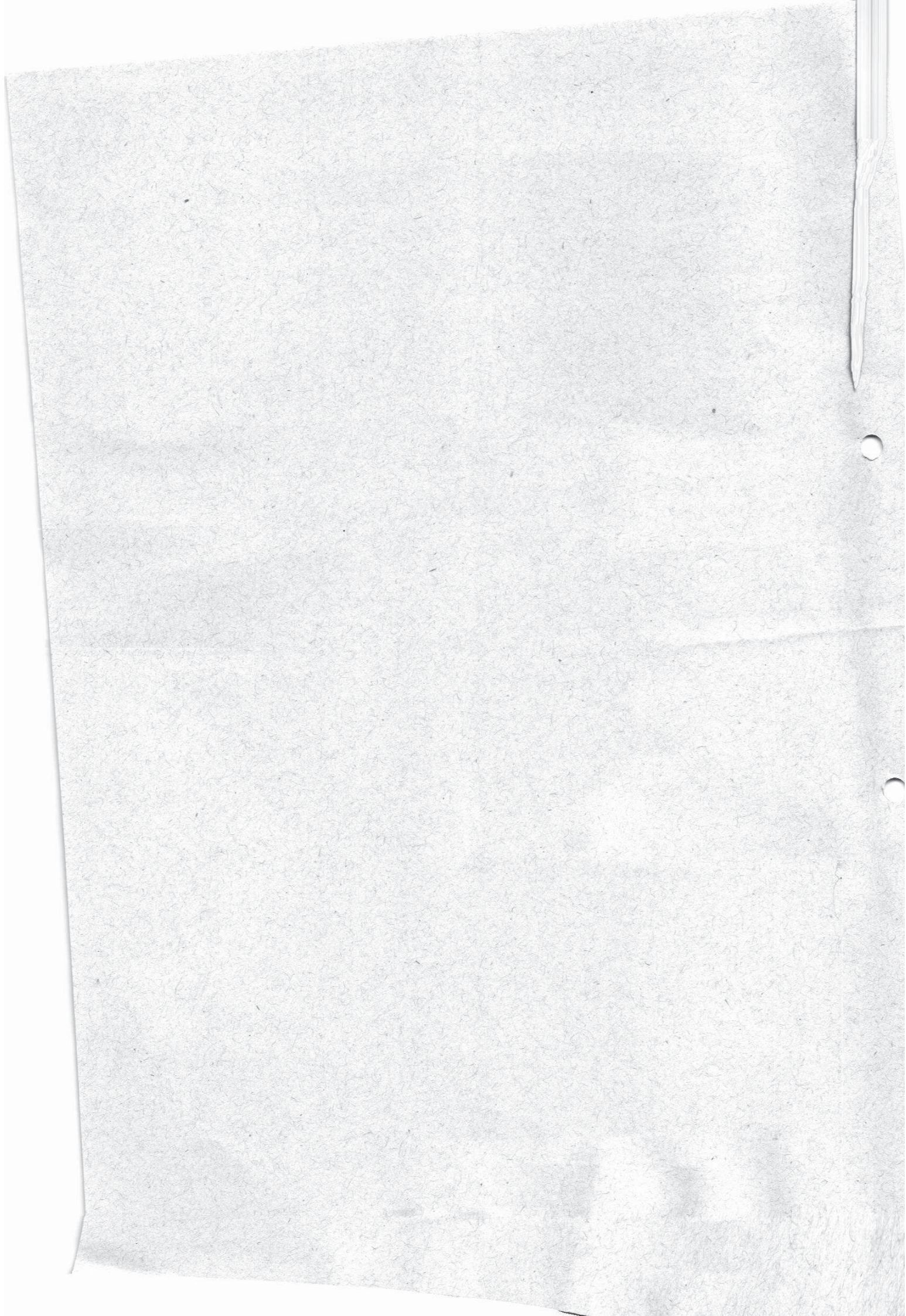
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	24K	203.104	7.821.840

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Mineração	Extração de areia quartzosa p/ construção civil	0,2423
	Total	0,2423

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			



5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 - Histórico: Este processo teve como data de formalização 13/07/2016, data do pedido de informações complementares 08/07/2016, data de entrega das informações complementares 20/10/2016 (prazo postergado por este servidor a pedido do consultor/procurador) e data de emissão do parecer técnico em 01/11/2016.

2 - Objetivo: É objetivo deste parecer analisar a solicitação para intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa. É pretendida com a intervenção requerida a extração de areia quartzosa para utilização na construção civil, em uma área correspondente a 0,2423 ha.

3 - Caracterização do Empreendimento: O imóvel denominado Fazenda São João do Ipanema, localizado no município de Ipanema, possui uma área total de 0,8500 ha e 0,028 módulos fiscais. As atividades predominantes são a extração de areia e a pecuária extensiva, com vegetação herbácea e arbustiva de baixo porte e algumas árvores isoladas, com ausência de fragmento florestal nativo. O clima é tropical com duas estações bem definidas, uma seca e a outra chuvosa. O solo é classificado, de acordo com o Levantamento de Solos do Estado de Minas Gerais (UFV) como LATOSSOLO VERMELHO-AMARELO distrófico e textura argilosa, com relevo forte ondulado. A hidrografia é composta pelo Rio Manhuaçu, pertencente à bacia do Rio Doce. Não foi observada área subutilizada na propriedade, havendo alto nível de antropização. Durante a vistoria verificou-se a presença de Área de Preservação Permanente antropizada, com vegetação composta por gramíneas, arbustos e algumas árvores isoladas (Rio Manhuaçu).

3.1 - Da Reserva Legal: Foi apresentado o recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR, cujo registro é MG-3131208-1731.FCEB. 1263.4689.ABB7.866F.48FD.7AD5. Considerando a legislação ambiental vigente (LEI ESTADUAL N° 20.922/2013), o imóvel com até quatro módulos fiscais, que possua remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20%, a RL será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22/07/2008. Por meio das imagens de satélite do Programa Google Earth, pode-se inferir que o imóvel não possuía fragmento florestal nativo, fato este que permanece até os dias atuais.

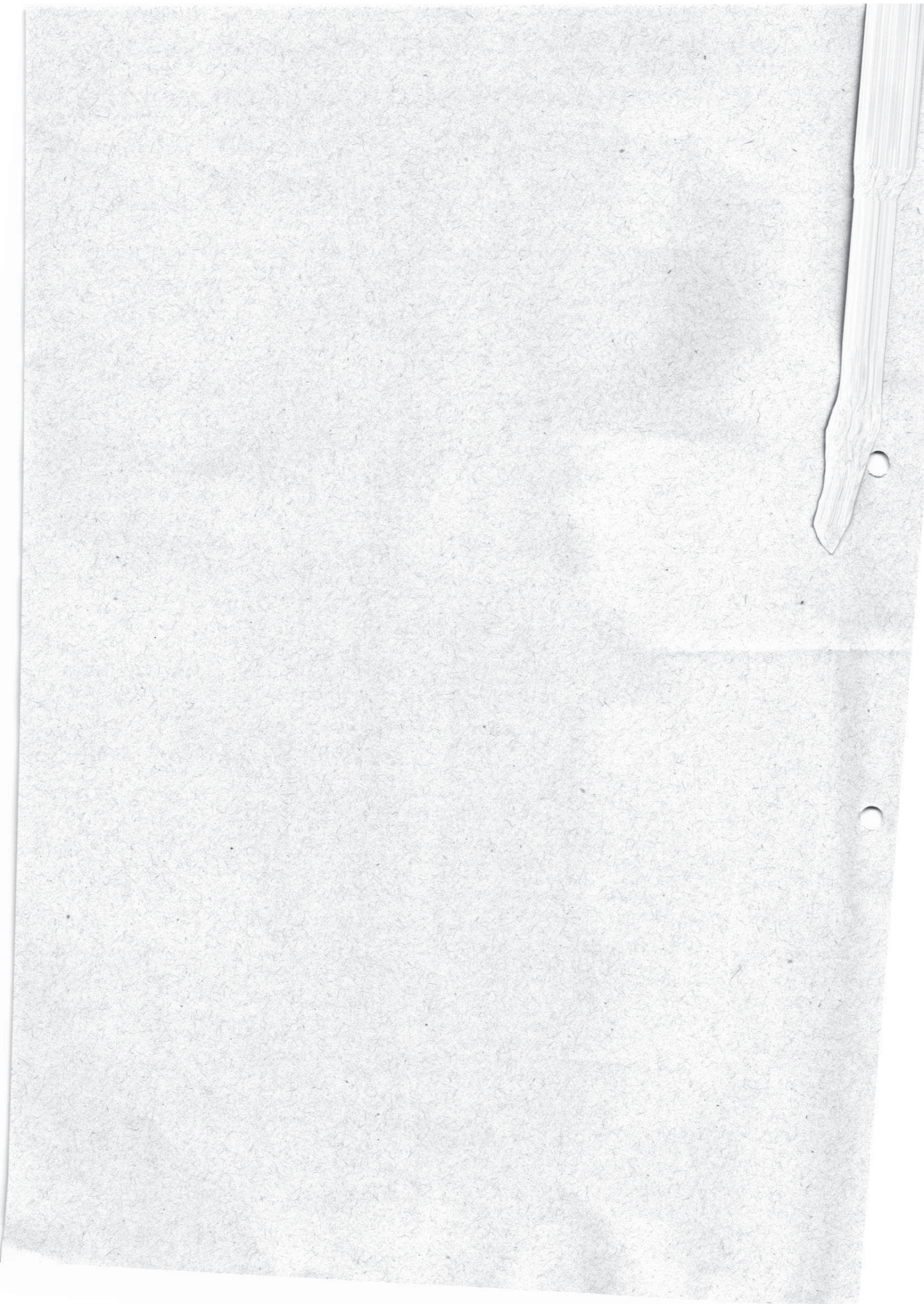
4 - Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A intervenção requerida (0,2423 ha) é caracterizada como sendo em área de preservação permanente do Rio Manhuaçu, com o objetivo de extração de areia para construção civil, sem supressão de vegetação nativa. A topografia da frente de extração é considerada plana. A atividade é considerada de interesse social, podendo ser realizada em APP após as devidas autorizações. Ressalta-se que a empresa requerente possui AAF e outorga emitidas pela SUPRAM/LM para atividade de extração de areia e cascalho válidas e registro no DNPM (PROCESSO DNPM N° 830.750/2008). Por meio do DAIA n° 13.583-D, a empresa Padaria Ferreira Ltda - ME já realizava extração de areia no Rio Manhuaçu, sendo necessária a abertura deste novo processo a partir da pretensão de expansão da área a ser minerada. A areia será retirada por meio de dragas de sucção e recalque que atuam no leito do rio, com canos direcionados por mergulhador, lançando a mistura diretamente no depósito provisório, onde a água será drenada após decantação (BACIAS DE DECANTAÇÃO), restando areia + cascalho, sendo que este material será peneirado para separação do mineral de interesse. Destaco que o referido depósito localiza-se fora de APP, a cerca de 50 metros da margem do curso d'água. A areia será transportada posteriormente por caminhões até o consumidor final. O volume estimado para extração é de até 2.400 m³/mês. A localização da frente de extração foi definida com base em estudos realizados pela consultoria contratada, não havendo alternativa técnica e locacional para a implantação do empreendimento, sendo que, conforme mencionado anteriormente, a extração de areia já ocorre na área há alguns anos. De acordo com a deposição de sedimentos no leito do curso d'água, a draga de sucção sofrerá deslocamentos vertical e horizontal. A extração minerária requerida deverá gerar emprego e renda para a população local, além de aumentar a oferta de areia na região, contribuindo para queda no preço do produto.

Quanto à medida compensatória, foi apresentado um PTRF elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Diogo de Souza Alves (CREA-MG 158.936-D). Foi proposta uma área de 0,4846 ha, atendendo o disposto na DN COPAM n° 73/2004, alocada na APP do Rio Manhuaçu, próximo à frente de extração. A vegetação atual desse local é constituída predominantemente por gramíneas (pastagem) e algumas árvores isoladas. Ressalta-se que, primeiramente, a recuperação das áreas degradadas será feita por meio da regeneração natural. Serão feitos o cercamento integral da área bem como a aplicação de tratamentos culturais de modo a potencializar o objetivo deste projeto. Após o fim do período de estiação, será realizada a avaliação da área objeto do PTRF de modo a determinar se este método apresentou o resultado esperado. Caso o objetivo não tenha sido alcançado, será feito o plantio de enriquecimento. A lista com as espécies que poderão ser utilizadas encontra-se nas páginas 54, 55 e 56 do processo. As mudas serão plantadas, a princípio, no espaçamento 4 x 3 m, não sendo determinado o quantitativo de pioneiras e não pioneiras. Para manter esta densidade, será realizado o replantio 45 dias após o plantio. Serão realizadas as seguintes etapas para implantação e manejo do plantio: combate à formiga (isca granulada - de 30 a 50 gramas/formigueiro; 10 gramas/m² de carreador); preparo do solo; coveamento (covas com 30 cm de diâmetro e 40 cm de profundidade); plantio e replantio; adubação de plantio (esterco de curral bem curtido ou composto orgânico + 250 gramas de termofosfato + 100 gramas de NPK 10:20:10); manutenção - roçada, coroamento (diâmetro de 60 cm por, no mínimo, 2 anos), aceiramento, combate a pragas e doenças; monitoramento frequente para correção de possíveis falhas no plantio. Por seguir as literaturas mais importantes na área de RADs, consideramos o PTRF satisfatório desde que as medidas propostas sejam cumpridas pelo empreendedor. Considero desnecessária a apresentação de PRAD, uma vez que encerrada a atividade de extração de areia, o próprio curso d'água será o responsável pela recuperação das características naturais do local da intervenção.

A área a ser recomposta com o plantio acima referido é delimitada pelas seguintes coordenadas UTM (24K), totalizando, aproximadamente, 0,5531 ha (área da compensação definida por este servidor com base em imagens de satélite do Programa Google Earth e calculada com auxílio do Programa GPS Track Maker):

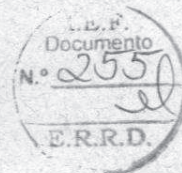
PONTO	X	Y
1	202.951,00	7.821.738,00
2	202.979,00	7.821.696,00
3	203.064,00	7.821.759,00
4	203.032,00	7.821.804,00



A intervenção é passível pelo fato de que, embora esteja localizada em APP, a extração de areia é considerada como sendo de INTERESSE SOCIAL, atendendo o disposto na Lei Federal nº 12.651/2012 e na Lei Estadual nº 20.922/2013. Além disso, também se deve destacar que não haverá supressão de vegetação nativa com ação proposta.

A área total para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa passível de autorização é de, aproximadamente, 0,3011 ha (área da intervenção definida por este servidor com base em imagens de satélite do Programa Google Earth e calculada com auxílio do Programa GPS Track Maker), delimitada pelas seguintes coordenadas UTM (24 K):

PONTO	X	Y
1	203.058,00	7.821.818,00
2	203.076,00	7.821.774,00
3	203.139,00	7.821.809,00
4	203.113,00	7.821.844,00



5 - Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras:

De acordo com o Projeto Técnico do Empreendimento e considerações técnicas do NRRA Caratinga, serão gerados os seguintes impactos ambientais, dentre outros, nas fases de implantação e operação, com respectivas medidas mitigadoras:

- AFUGENTAMENTO DE FAUNA: manutenção periódica do maquinário envolvido na extração; manutenção de árvores para servirem de habitats;
- ALTERAÇÃO DA PAISAGEM: impacto apenas sobre a vegetação rasteira, não rara e sem maior importância ambiental;
- ALTERAÇÃO DA QUALIDADE DA ÁGUA: construção de bacias de decantação; implantação de sistemas de drenagem na área útil da mina; sistema de contenção de derramamentos de combustíveis e lubrificantes (solo impermeabilizado + caixa separadora água e óleo); implantação de gramíneas e leguminosas nas margens do curso d'água;
- ALTERAÇÃO DA QUALIDADE DO AR E POLUIÇÃO SONORA: manutenção periódica do maquinário envolvido na extração; cobertura das caçambas dos caminhões com lonas; uso de EPIs; equipamentos com silenciadores; realização da extração de areia preferencialmente durante o dia, de segunda à sexta;
- ALTERAÇÃO DA TOPOGRAFIA, DAS PROPRIEDADES DO SOLO E PROCESSOS EROSIVOS: não retirada excessiva de areia junto às margens do rio evitando a verticalização (fragilização dos barrancos); implantação de sistemas de drenagem na área útil da mina; construção de bacias de decantação; implantação de gramíneas e leguminosas nas margens do curso d'água;
- EFLUENTES LÍQUIDOS DE ORIGEM INDUSTRIAL E ESGOTO SANITÁRIO: construção de fossa séptica;
- RESÍDUOS SÓLIDOS: Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, coletados de forma seletiva seguindo a Norma Técnica ABNT/NBR 11.174;

6 - Conclusão:

Por fim, o técnico sugere o DEFERIMENTO da intervenção em área de preservação permanente do Rio Manhuaçu com o objetivo de extração de areia quartzosa para utilização na construção civil em uma área de 0,2423 ha, conforme requerimento, na Fazenda São João do Ipanema, do Sr. Anselmo Campos Rosa (in memoriam) e herdeiros, sendo que estes últimos deram anuência à empresa Padaria Ferreira Ltda - ME, requerente da intervenção para extração mineral em sua propriedade. As considerações técnicas deste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pela Superintendente/Setor Jurídico.

7 - Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 04 (quatro) anos.

O prazo estabelecido baseia-se na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, a qual determina, no artigo 4º, parágrafo 2º, que o DAIA vinculado à AAF deverá ter validade de até 4 anos.

8 - Condicionantes: O Documento Autorizativo Para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

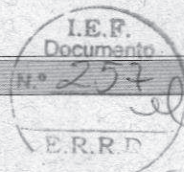
Cumprir a intervenção em APP apenas no que está sendo autorizado pelo DAIA, totalizando uma área de 0,2423 ha, considerando a AAF, a outorga e o DNPM, conforme vistoria "in loco" e as seguintes coordenadas UTM (24K): PONTO 1: 203.058,00; 7.821.818,00/ PONTO 2: 203.076,00; 7.821.774,00/ PONTO 3: 203.139,00; 7.821.809,00/ PONTO 4: 203.113,00; 7.821.844,00.

Cumprir as ações propostas pelo NRRA Caratinga, para mitigação dos impactos ambientais que serão gerados com a implantação e a operação do empreendimento, dentre as quais se tem: manutenção periódica do maquinário envolvido na extração; construção de bacias de decantação; implantação de sistemas de drenagem na área útil da mina; sistema de contenção de derramamentos de combustíveis e lubrificantes (solo impermeabilizado + caixa separadora água e óleo); cobertura das caçambas dos caminhões com lonas; uso de EPIs; não retirada excessiva de areia junto às margens do rio evitando a verticalização; implantação de gramíneas e leguminosas nas margens do curso d'água; construção de fossa séptica; Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

Cumprir o PTRF na sua totalidade, de modo a compensar efetivamente a intervenção em APP, por meio da regeneração natural e do plantio de espécies nativas numa área de 0,4846 ha. Esta compensação será realizada na APP do Rio Manhuaçu, próximo à frente de extração. COORDENADAS DA ÁREA A SER RECOMPOSTA (24K): PONTO 1: 202.951,00; 7.821.738,00/ PONTO 2: 202.979,00; 7.821.696,00/ PONTO 3: 203.064,00; 7.821.759,00/ PONTO 4: 203.032,00; 7.821.804,00.

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 8 de julho de 2016



15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL Nº 014/2020

Cuida-se de manifestação referente ao Processo Administrativo nº 04010001003/16, cujo Requerente é a pessoa jurídica Padaria Ferreira Ltda., CNPJ nº 01.413.289/0001-33, para fim de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, numa extensão de 0,2423ha., para a finalidade de mineração (extração de areia), na Fazenda "São João do Ipanema", zona rural do Município de Ipanema.

O Parecer Técnico traz a sugestão de arquivamento à solicitação nos seguintes termos:

"Assim, levando em consideração o exposto e o não atendimento no prazo das informações complementares solicitadas no Ofício, o processo no 04010001003/16, foi encaminhado para análise e controle processual do Setor Jurídico, sugerindo-se a realização dos procedimentos formais de arquivamento pelo não atendimento ao disposto no art. 19, do Decreto 47.749 de 11/11/2019, no art. 33, inciso II, do Decreto 47.383 de 02/03/2018, e considerando ainda que a "administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente", (Lei nº 14.184, de 31/01/2002)." [sic]

Conforme narrado no Parecer Técnico, foram enviados 02 ofícios de informações complementares à Requerente:

O primeiro, Ofício nº 0401.026-19/ADMINISTRATIVO/NAR Caratinga (f.223), recebido pelo Requerente, em mãos, no dia 19/08/2019, cujas informações restaram divergentes, conforme o citado parecer.

Por sua vez, o segundo ofício, Ofício nº 0401.042-19/ADMINISTRATIVO/NAR Caratinga (fls. 231/232), recebido pelo Requerente no dia 02/01/2020 (f. 250) também não gerou frutos.

Os ofícios enviados à Requerente têm como fundamento a instrução processual, permitida em lei ao Poder Público do Estado de Minas Gerais, conforme segue:

Lei Estadual 14.184/2006, artigo 25:

Art. 25. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente e do disposto no art. 26.

Decreto 44.383/2018, artigo 23:

Art. 23. Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

Decreto 47.749/2019, § 2º do artigo 19:

Art. 19.....

§ 2º. O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

O não atendimento ao solicitado tem como única consequência o arquivamento do processo administrativo.

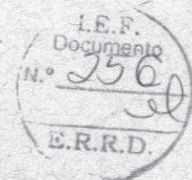
A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 traz uma relação de documentos a serem apresentados ao Órgão Ambiental Estadual para instrução processual. Lista de documentos que foi atualizada com a entrada em vigor do Decreto Estadual nº 47.749/2019, e disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas (http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/2019/Autorizacao_intervencao_ambiental/Rela%C3%A7%C3%A3o_de_documentos_para_formaliza%C3%A7%C3%A3o_de_processos_3.pdf) acesso em 10/03/2020.

Em ambas as listas de documentos é requisitada a "carta de anuência, quando a propriedade pertencer a mais de um proprietário" e "contrato de arrendamento, comodato ou outro quando for o caso".

Conforme se infere da documentação que lastreia o pedido, os documentos solicitados não estão juntados aos autos deixando a instrução processual incompleta.

Em resposta ao referido ofício (fls. 233/235), o Requerente atestou a impossibilidade de cumprimento do solicitado nos seguintes termos:

"A área deste empreendimento já foi alvo de autorização anterior, através do processo 04010000198/10, ao qual neste período já se encontrava em partilha dos bens. Este mesmo órgão analisou, vistoriou e concedeu a DAIA nº 0013583-D. Ainda assim, foram solicitados inúmeros documentos que demandariam tempo e dinheiro com grandes possibilidade de não obter total êxito nas buscas, se tratando de inúmeras pessoas ditas envolvidas, que residem em locais diversos fora e dentro deste Estado e que não necessariamente possuem convívio ou vínculo para poder confiar em fornecer tais informações e cópias." [sic]



EM TEMPO:

1. INTRODUÇÃO

O parecer abaixo foi elaborado mantendo-se o parecer (Anexo III inserido anteriormente no sistema SIM) elaborado pelo gestor do processo à época (fls 117/121), Sr. Carlos Augusto Fiorio Zanon, e será mantido acima para subsidiar a análise do controle processual e a decisão da instância competente. Dessa forma, este novo parecer foi elaborado considerando a necessidade de fechamento do processo em atendimento à Resolução Conjunta 1905/13, após a transição institucional, onde foi observando os demais atos processuais constantes no processo bem como análise das documentações solicitadas e acrescidas até o momento. Assim, este parecer não tem o condão de substituir o Anexo III, outrora inserido no SIM, e sim subsidiar a decisão da instância competente.

2. DO PARECER

Em continuidade à análise do processo no 04010001003/16 de Padaria Ferreira Ltda, referente ao Imóvel denominado Fazenda São João do Ipanema, zona rural, Município de Ipanema - MG verifica-se que o requerimento para intervenção ambiental foi protocolado no dia 01/07/2016, formalizado no SIM dia 13/07/2016, tendo requerimento (fl. 02/03 e fls 76/78) para intervenção sem supressão de vegetação nativa APP em áreas de preservação permanente de 0,2423ha, sendo publicado no Diário do Executivo Minas Gerais – Caderno 1, sábado, 18 agosto de 2018 (fl. 162);

Em agosto de 2019, para viabilizar a análise e dar continuidade ao referido processo, foi encaminhado ao requerente Ofício no 401.026-19/ADMINISTRATIVO/NAR Caratinga (fl.223), recebido dia 18/08/2019, solicitando algumas informações técnicas que foram apresentadas dia 18/10/2019. Ao serem analisadas, observou-se informações de coordenadas geográficas divergentes das apresentadas anteriormente e também uma AAF de no 02405/2018 (com validade até 31/07/2022), como forma de tentar atender ao que foi solicitado, de acordo com a Deliberação Normativa do COPAM no 217/2018 (telas 1 a 3 e 10), o invés de se apresentar o FCEI e FOB eletrônicos. Não foi possível analisar se a AAF é referente ao mesmo local do processo por não constar coordenadas do local autorizado para o funcionamento.

Posteriormente, o processo foi encaminhado para análise jurídica que solicitou, através da papeleta de despacho no 112/2019 (fls 228/230), algumas informações necessárias para finalizar a análise do processo. Com isso, foi encaminhado ao requerente o Ofício de no 0401.042-19/ADMINISTRATIVO/NAR Caratinga (fl. 231/232), recebido dia 02/01/2020 (fl.250) no qual foram solicitadas as informações complementares, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para serem entregue.

No dia 07/01/2020 foi protocolado pelo requerente um ofício, sob no 04010000001/20, questionando a necessidade das documentações e foi solicitado o cancelamento, do que foi requerido, mas sem apresentar uma fundamentação legal que pudesse ter o pedido deferido. Posteriormente, foi apresentado um outro ofício, protocolado dia 30/01/2020, sob no 04010000030/20, como argumento de tentar provar a existência de um processo de inventário referente aos bens deixados pelo espólio de Anselmo Campos Rosa, sendo esse verificado, pelo setor Jurídico do IEF/GV, ao consultar o TJMG em 10/11/2019 (fls 229/230), que o referido processo havia sido arquivado definitivamente em 09/11/2018. Todavia, ressalta-se que, das documentações solicitadas, levou-se em consideração a necessidade da apresentação de carta de anuência dos herdeiros, tendo em vista que no art. 619 do CPC, o inventariante tem a incumbência de realizar algumas atividades e funções, mas, para isso, tem que ser ouvidos os interessados e possuir autorização do juiz. Com isso, a não apresentação da carta de anuências, conforme solicitado no ofício torna prejudicado o andamento do processo. É importante mencionar que, durante o prazo do ofício, foi informado ao consultor do empreendedor, a necessidade da apresentação das anuências ou a obtenção de um alvará judicial, até o vencimento do prazo estipulado no ofício.

Assim, levando em consideração o exposto e o não atendimento no prazo das informações complementares solicitadas no Ofício, o processo no 04010001003/16, foi encaminhado para análise e controle processual do Setor Jurídico, sugerindo-se a realização dos procedimentos formais de arquivamento pelo não atendimento ao disposto no art. 19, do Decreto 47.749 de 11/11/2019, no art. 33, inciso II, do Decreto 47.383 de 02/03/2018, e considerando ainda que a "administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente", (Lei no 14.184, de 31/01/2002).

Sendo esse o parecer,
Subscrevo.
30/02/2020.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ÂNDERSON SIQUEIRA TEODORO - MASP: 114776-3

ANDERSON SIQUEIRA TEODORO - MASP:

O direito à propriedade de cada herdeiro e sub-herdeiro do falecido proprietário Anselmo Campos Rosa está previsto no Código Civil. Vejamos:

I.E.F.
Documento
N.º 258
E.R.R.D.

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Art. 1.314. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la.

Parágrafo único. Nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros.

Art. 580. Os tutores, curadores e em geral todos os administradores de bens alheios não poderão dar em comodato, sem autorização especial, os bens confiados à sua guarda.

Extraímos da leitura dos autos do processo que herdeira Denise Tassar Rosa Soares é sócia administradora da pessoa jurídica ora Requerente, conforme consta do Contrato Social de fls. 07/09, e inventariante dos bens deixados por Anselmo Campos Rosa (fls.111/116); entretanto a administração do espólio não outorga poderes para dar posse a outrem sem o consentimento dos co-herdeiros.

O extraído dos dispositivos legais acima citados e entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais. In verbis:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO - IMÓVEL OBJETO DE INVENTÁRIO - CONTRATO DE COMODATO POR COOPROPRIETÁRIO - INDIVISIBILIDADE DO ACERVO - NECESSIDADE DE AQUIESCÊNCIA DE TODOS OS HERDEIROS - INVALIDADE - POSSE INJUSTA CONFIGURADA.

I- (...) III- Se à época em que celebrado o comodato ainda corria o inventário do antigo proprietário do imóvel, a inventariante, ainda que co-proprietária, não podia dar em comodato parte do bem sem consentimento da herdeira (por se tratar de bem indiviso), e sem autorização especial, por força do art. 580 do Código Civil, o que torna nulo o contrato de comodato e injusta a posse exercida pelos comodatários. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.13.022406-9/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/2019, publicação da súmula em 30/08/2019).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - BEM IMÓVEL - DIREITO DO ESPÓLIO - DEMANDA PROPOSTA EM NOME DA HERDEIRA, AINDA QUE INVENTARIANTE - VEDAÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA - EMENDA DA INICIAL - POSSIBILIDADE.

Tratando-se de bem do espólio, considerando que há inventário em trâmite, é defeso à herdeira, ainda que na condição de inventariante, pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18 do Código de Processo Civil). Ainda que se trate de ilegitimidade ativa, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de ser "admissível a determinação de emenda à petição inicial, mesmo após a citação do réu e a apresentação de defesa, quando não houver alteração no pedido ou na causa de pedir. Precedentes." (REsp. nº 1.698.716/GO). (TJMG - Apelação Cível 1.0054.17.000343-5/001, Relator(a): Des.(a) Valéria Rodrigues Queiroz, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/01/2020, publicação da súmula em 31/01/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - BEM DO ESPÓLIO - AÇÃO PROPOSTA EM NOME DA INVENTARIANTE - DIREITO DE TERCEIRO - DEMANDA EM NOME PRÓPRIO - VEDAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 18, CAPUT, DO CPC - ILEGITIMIDADE ATIVA - EFEITO TRANSLATIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Nos termos do art. 18, caput, do Código de Processo Civil, tratando-se de bem do espólio, é defeso à requerente, ainda que na condição de inventariante, pleitear direito alheio em nome próprio. 2. Na hipótese, considerando que há inventário em trâmite, a legitimidade ativa para postular a busca e apreensão de bem deixado pelo de cujus é do espólio. 3. Efeito translativo que se aplica para a extinção do processo sem resolução do mérito. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0701.17.008177-5/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/10/2017, publicação da súmula em 25/10/2017)

O instituto da inventariança autoriza a administração do monte partilhável, contudo atos de disposição de bens e dinheiro, ainda indivisos, devem ser precedidos da manifestação de todos os herdeiros, ex vi do artigo 1.314 do Código Civil e entendimento jurisprudencial já citado e a seguir colacionado:

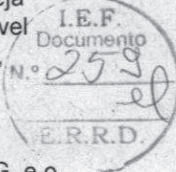
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - INVENTÁRIO - IMPUGNAÇÃO DOS HERDEIROS - REMESSA PARA AS VIAS ORDINÁRIAS - POSSIBILIDADE - RESERVA DE BENS - ART. 1.018, § ÚNICO DO CPC/73 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - MEDIDA INDEFERIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A habilitação de crédito em inventário encerra procedimento de jurisdição voluntária, condicionada à anuência do inventariante e dos demais herdeiros. (...)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0352.15.006255-7/002 - COMARCA DE JANUÁRIA - APELANTE(S): JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO - APELADO(A)(S): ESPÓLIO DE ANTÔNIO MENDES CARDOSO E OUTRO(A)(S), ESPÓLIO DE MARIA DAS MERCÊS GONÇALVES CARDOSO (TJMG - Apelação Cível 1.0352.15.006255-7/002, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/2019, publicação da súmula em 06/09/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVENTÁRIO - NULIDADE DA SENTENÇA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO -

CERCEAMENTO DE DEFESA - DIREITO DE IMPUGNAÇÃO DOS HERDEIROS NÃO GARANTIDO - SENTENÇA CASSADA.
(...) 3. Deve ser cassada a sentença que homologa o formal de partilha apresentado pelo inventariante sem que, antes, seja promovida a intimação dos demais herdeiros para, querendo, se manifestarem acerca do seu teor. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.274285-3/006, Relator(a): Des.(a) Lailson Braga Baeta Neves, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/08/2019, publicação da súmula em 30/08/2019)



Há que ser ressalvado que só existe inventariante enquanto o processo estiver em curso, segundo entendimento do TJMG, e o processo de inventário dos bens deixados pelo Sr. Anselmo Campos Rosa esteve arquivado de 18/01/2017 a 26/07/2018, e novamente de 03/08/2018 até 14/01/2020, data na qual foi solicitado o desarquivamento sendo ignorada a finalidade do mesmo, se para retorno ao curso regular ou somente para extração de informações ou documentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - NÃO IMPUGNAÇÃO RECURSAL - PRECLUSÃO - FORMAÇÃO DA COISA JULGADA FORMAL - IMUTABILIDADE E INDISCUTIBILIDADE DA DECISÃO JUDICIAL RESTRITA AO PROCESSO - INTERESSE PÚBLICO - INAFASTABILIDADE DOS EFEITOS DA COISA JULGADA.

- No procedimento de inventário, a inércia do inventariante não acarreta a extinção do processo, diante do interesse público existente na sucessão, mas, eventualmente, a sua remoção do cargo ou o arquivamento dos autos. (...)
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0106.02.003131-1/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/06/2016, publicação da súmula em 14/06/2016)

Assim, os documentos solicitados nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, e 14 do Ofício nº 0401.042-19/ADMINISTRATIVO/NAR CARATINGA (fls. 231/232) versam sobre a prova da propriedade da gleba de terras objeto do requerimento e prova dos proprietários e de seu consentimento à intervenção (meeira, herdeiros e sub-herdeiros).

Repisamos que a exigência tais documentos no processo administrativo está prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 e no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas, no "link" descrito anteriormente.

Caso a Requerente entendesse que o prazo de 60 (sessenta) dias é exíguo, caberia à mesma solicitar o sobrestamento do feito mediante a apresentação de cronograma, nos termos do §5º, do artigo 19, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Como não o fez, cabia então à Requerente apresentar os documentos e estudos no prazo assinalado no ofício de solicitação de informações complementares enviado, conforme disposto no Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Art. 19.

§ 1º

§ 2º. O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

Dessa forma, ante a ausência/insuficiência de apresentação das informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental, e ainda a impossibilidade de suprimento de ofício da omissão, o feito se destina ao arquivamento, nos termos do artigo 19 todo do Decreto Estadual 47.749/2019 acima citado, e parágrafo único do artigo 28 da Lei estadual 14.181/2002.

Art. 28. O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova.
Parágrafo único - Não sendo atendida a intimação, a que se refere o "caput" deste artigo, poderá o órgão competente suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o arquivamento do processo.

Ex positis, opinamos pelo ARQUIVAMENTO do feito com base na narrativa da Papeleta de Despacho de f. 251, no Parecer Técnico, e das disposições legais apontadas neste Controle Processual.

O presente feito deverá ser encaminhado à Coordenação Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor da taxa de expediente recolhida (f. 15), bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

O presente feito é de competência decisória do Supervisor Regional do IEF, ex vi do inciso I, do parágrafo único, do artigo 42, do Decreto Estadual 47.344/2018, de 23 de janeiro de 2018; esclarecemos que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo mesmo.

Sobre o caráter meramente opinativo desta manifestação, lecionou a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais no Parecer 16.056, de 21 de novembro de 2018, cujo trecho trazemos à colação:

"No mesmo sentido expõe Rafael Carvalho Rezende Oliveira, acrescentando que o dever de administrar e, portanto, praticar atos nesse sentido, é da autoridade administrativa, não podendo ser transferido tal múnus ao Advogado Público.

Ainda que a lei estipule a obrigatoriedade da consulta, como de fato ocorre com as licitações, NÃO É o parecer ato jurídico que produzirá os efeitos almejados pela norma (contratação ou não pela Administração Pública; mediante licitação ou com a sua dispensa).

Exatamente por isso se entende que o parecer não é impugnável por mandado de segurança, ou qualquer outro tipo de ação pleiteando a sua invalidação. Não possui o parecer o condão de produzir efeitos concretos às partes licitantes, inclusive ao administrador público, sendo, pois, instrumento de ponderação para a tomada da decisão administrativa.

Ainda que seja controversa a natureza jurídica do parecer (se de ato administrativo consultivo, execução ex officio de lei, etc.), vários doutrinadores entendem que o parecer não enseja a vinculação da tomada do ato administrativo decisório, porquanto

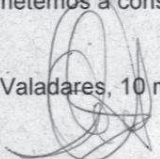
constituiria o parecer meramente uma consulta administrativa.

(...)

Por fim, o parecer não é ato administrativo de gestão, necessitando de confirmação pelo administrador, a quem cabe responsabilidade pelas decisões tomadas."

É como submetemos à consideração superior.

Governador Valadares, 10 março de 2020.

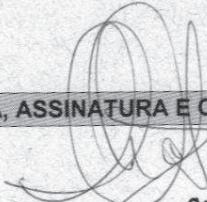

Clayton Carlos Alves Macedo
Gestor Ambiental
Unidade Regional Rio Doce
MASP 615160-9

Clayton Carlos A. Macedo
Gestor Ambiental
MASP 615160-9



16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CLAYTON CARLOS ALVES MACEDO -


Clayton Carlos A. Macedo
Gestor Ambiental
MASP 615160-9

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 13 de março de 2020